



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(do Sr. Sidney Leite)

Altera o caput do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para que a regra que limita a contração de despesa nos últimos 2 quadrimestres seja feita anualmente.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O caput do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de cada ano, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - LRF é, indubitavelmente, um marco nas finanças públicas do país, uma vez que aprimorou a responsabilidade na gestão fiscal, através da melhoria do planejamento e da maior transparência. Entretanto, devido ao dinamismo do assunto que trata, entende-se que há espaços para seu aperfeiçoamento.

O art. 42 da LRF, em seu caput, veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Já seu parágrafo único indica que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A partir da implementação de tal artigo, notou-se uma preocupação dos chefes de Poder em atendê-lo, mas nem sempre da maneira adequada, qual seja, acompanhando bimestralmente seu fluxo de caixa de forma que os compromissos só sejam assumidos a partir do momento em que as receitas estejam sendo recolhidas em volume esperado. Em diversos casos a apuração só tem sido feita no final dos mandatos e, para evitar as sanções, comportamentos prejudiciais às contas públicas têm sido tomados, como por exemplo, o cancelamento indevido de empenhos a fim de diminuir as obrigações contraídas no fim do mandato.

Assim, por todo o Brasil tem sido comum prefeitos e governadores cancelarem empenhos visando unicamente burlar a regra do art. 42 da LRF, através da manutenção do registro subavaliado de suas obrigações. Esse tipo de comportamento se torna danoso porque em muitos casos são cancelados empenhos de serviços prestados ou de produtos entregues, nos quais o direito do fornecedor existe e será reconhecido judicialmente no período seguinte, já dentro de um novo mandato. Essa, portanto, tem sido uma das maiores dificuldades encontradas por novos mandatários, qual seja, a assunção de dívidas de exercícios anteriores oriundas de cancelamentos indevidos de empenho por parte de seus antecessores, no intuito de não se enquadrarem na vedação do art. 42.

Assim, com a nova redação do caput do art. 42 aqui proposta, no sentido de fazer a apuração ser anual, fará com que durante todo seu mandato, o chefe de Poder atue de forma responsável, acompanhando sua receita e só assumindo compromisso que possam efetivamente ser cumpridos.

Importante destacar sobre a possibilidade de implementação de tal alteração por parte dos chefes de Poderes que, de acordo com art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação

financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Caso o chefe de Poder cumpra corretamente tal dispositivo, o fato de tornar anual a vedação do art. 42 não trará maiores complicações pois será uma consequência natural do processo de acompanhamento prescrito no art. 9º.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao alterar o caput do art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 fazendo com que a vedação nela constante seja apurada não somente no fim do mandato, mas anualmente.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto no fortalecimento da LRF através da viabilização de uma mais adequada gestão fiscal.

Sala das Sessões, de Março de 2019

Dep. Sidney Leite

PSD/AM